



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Em 22 de junho de 2007, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Dr. DJALMA MOREIRA GOMES. Eu, Dr., Téc. Judiciária - RF 5452.

Autos n.º 2004.61.00.005537-8  
Sentença tipo A

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado incidentemente, ajuizada por **RETENGAX VEDAÇÕES TÉCNICAS LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP**, objetivando a declaração de incompetência do réu em fiscalizar a autora, bem como que o réu seja condenado a ressarcir a importância de R\$ 17.526,63, correspondente aos valores recebidos indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária.

A autora afirma exercer atividade industrial de produção de artefatos de borracha, e que, desde 1991, era filiada e pagava regularmente contribuição ao Conselho Regional de Química da 4ª Região - CRQ IV.

Em 1995, foi notificada pelo CREA/SP para que se filiasse a aquele órgão, que alegando ser competente para fiscalizá-la, multou-a em 09.01.1997. Após tentativas frustradas de resolver a situação



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

411  
211

no âmbito administrativo, pediu baixa na sua inscrição junto ao CRQ IV e filiou-se ao CREA-SP.

Narra que o CRQ IV não aceitou a baixa da inscrição da autora, e, no início de 1999, ajuizou ação de execução fiscal visando compelir a autora a pagar as anuidades e multas referentes ao período em que esteve filiada ao CREA-SP. A autora apresentou embargos a execução, nos quais foi realizada perícia técnica com o objetivo de determinar se a atividade da autora se subordinava à fiscalização do CREA-SP ou do CRQ IV. Os embargos foram julgados improcedentes, sob o fundamento de que o conselho profissional competente para fiscalizar a impetrante é mesmo o CRQ IV.

Citado, o CREA-SP apresentou contestação (fls. 137/177). Argüiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, sustentou que, a teor da Lei 5194/66, compete exclusivamente ao CREA-SP a fiscalização das atividades de Engenharia, dentre estas as atividades de engenharia química exercidas pela autora.

O Conselho Regional de Química da IV Região pediu sua admissão no processo, na qualidade de assistente da autora (fls. 181/202).

Réplica às fls. 267/279.

A autora se manifestou nos autos, afirmando que, em 13.08.2004, recebeu correspondência do CREA-SP notificando-a a pagar as anuidades referentes aos anos de 2003 e 2004, e alertando-a que o não pagamento até o dia 31.08.2004 implicaria na adoção de medidas judiciais (fls. 282/284). Pediu a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse determinado à ré que se abstinhasse de, até o final da presente ação, cobrar contribuições da autora.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

412  
w

Instadas a especificarem provas, a ré requereu a produção de prova pericial (fls. 287/290), e a autora o julgamento antecipado da lide (fl. 292/293).

A tutela foi deferida às fls. 298/299.

Após a concordância das partes, em saneador foi deferido o ingresso do Conselho Regional de Química da IV Região na qualidade de assistente simples e deferida a produção de prova pericial (fls. 305/306).

Laudo pericial às fls. 348/378. Manifestação da parte autora às fls. 389/393, do assistente às fls. 394/396 e do réu às fls. 397/402.

É o relatório.

**DECIDO.**

Preliminarmente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A ação é **parcialmente procedente**.

Quando da análise do pedido de antecipação da tutela, já foi apreciada em parte a pretensão da autora, e não havendo qualquer alteração da situação fática com relação à exigência de anuidade por outro conselho, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas:

*"Com efeito, a questão relativa à competência para a fiscalização do estabelecimento da autora já foi analisada, ainda que de maneira incidental, nos autos da ação de embargos*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

n.º 621/99 da Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Diadema  
(fls. 108/110).

*É certo que aquela decisão judicial não tem efeitos em relação ao CREA-SP, pois a autarquia federal não participou daquele processo. E também é certo que a questão relativa à competência para fiscalização do estabelecimento da impetrante foi decidida tão somente na motivação, não estando abrangida pelos efeitos da coisa julgada material.*

*Todavia, a existência de sentença judicial declarando, ainda que apenas na motivação, que o CRQ IV é o órgão competente para fiscalizar a autora, é elemento suficiente para demonstrar a verossimilhança da alegação aduzida na inicial.*

*Além disso, não é razoável admitir que enquanto perdure a controvérsia sobre qual é o órgão administrativo competente para fiscalizar a autora, a mesma seja compelida a recolher anuidade aos dois conselhos.*

*A presença do periculum in mora também é inegável, pois o ajuizamento de execução fiscal pelo CREA-SP poderá causar abalo à imagem que a autora goza junto ao mercado."*

Assim, com relação ao pedido de declaração de incompetência do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tenho que procede o pedido da autora, vez que a mesma se encontra inscrita no Conselho Regional de Química - IV Região, sendo vedada pela CLT a dupla filiação em Conselhos de fiscalização de profissões.

Com relação ao pedido de restituição dos valores pagos ao CREA a título de anuidades, despesas extraordinárias que teve perante o CRQ, como multas, juros, correção monetária, honorários

413  
u



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

414  
2

advocatícios e custas processuais, no montante de R\$ 17.526,63, tenho que não assiste total razão à autora.

Explico.

Como o CREA é autarquia, há que se aplicar, ainda que de ofício, a prescrição quinquenal sobre os valores pleiteados anteriores a março de 1999 (tendo em vista que a ação foi proposta em 03/2004), com base no disposto no Decreto n.º 20.910/32, art. 1º, e Decreto-lei n.º 4.597/42, art. 2º, que determina:

"O Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a **prescrição quinquenal**, abrange as dívidas passivas das **autarquias**, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer **contribuições**, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos."

Quanto às anuidades após 1999, tenho que a autora também não tem razão, pois conforme informado pela mesma, ela pediu baixa de sua inscrição perante o CRQ-IV Região e se filiou ao CREA-SP voluntariamente, permanecendo até 2002, quando da prolação da r. sentença na ação de execução fiscal.

Assim, durante o período em que esteve filiada ao CREA-SP **era legítimo o pagamento da anuidade, vez que não se encontrava filiada ao CRQ-IV Região.**

No tocante ao ressarcimento em custas, honorários advocatícios pagos na execução fiscal nº 621/99 e multas e mora pagos ao CRQ, no período de 1999 à 2002, também é improcedente o pedido, pois a cobrança efetuada em sede de execução fiscal, bem como a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

multa e a mora cobrada pelo CRQ, se trata de exercício regular de um direito atribuído ao CRQ, tanto que ao final do processo de execução, a r. sentença julgou procedente a ação, condenando a autora a pagar o débito devido.

Ademais, revestindo-se o pretendido ressarcimento de caráter indenizatório, seu acolhimento demandaria a comprovação da culpa do CREA/SP, o que não se verificou, até porque a filiação da autora naquele Conselho foi voluntária.

Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar o CREA/SP incompetente para fiscalizar a autora, com relação a sua atividade e para, consequentemente, impedir a exigibilidade da contribuição ao CREA/SP.

Improcedente o pedido indenizatório.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas e demais despesas eventualmente despendidas.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

**DJALMA MOREIRA GOMES**

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

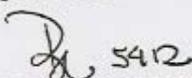
416  
Zu

Processo : 2004.61.00.005537-8

CERTIDÃO DE REGISTRO

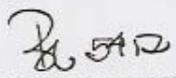
Certifico haver registrado a sentença no livro n.º 0022/2007  
sob o n.º 01276 às fls. 149.

SAO PAULO, 27 de Agosto de 2007

  
-----  
TEC./Analista Judiciário

D A T A

Em 28/08/2007, baixaram estes autos à Secretaria  
com a Sentença retro.

  
-----  
TEC./Analista Judiciário

C E R T I D A O

Processo no. 2004.61.00.005537-8  
CERTIFICO que a sentença supra/retro/de fls. 410/415  
foi publicada no D.O.E. do dia 10/09/2007 as fls. 37/39.  
O referido é verdade e dou fe.  
SAO PAULO, 10 de setembro de 2007.

Analista/Tec. Judiciário 3203